



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282368

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003294-79.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ELOA DA SILVA SANTOS, é apelado AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.041

Apelação Cível nº 1003294-79.2024.8.26.0106

Comarca de Caieiras / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Natália Domingues Takaki

Apelante(s): Eloa da Silva Santos

Apelado(a)(s): Agility Gestão e Cobrança Ltda.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE DÉBITOS PRESCRITOS. COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA EM CARTÓRIO. DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. COMUNICADO N.º 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS N.º 4 E 5. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO.

As providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO SE JUSTIFICA.

A análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos solicitados pelo Juízo Singular, sob pena de indeferimento. Todavia, não se cumpriu a determinação judicial, o que justifica a manutenção nesta instância.

POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PATRONO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO N.º 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024.

A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável por despesas processuais e por perdas e danos.

Apelação não provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 69/71) que, nos autos dessa ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida por ELOA DA SILVA SANTOS em face de AGILITY GESTÃO E COBRANÇA LTDA, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora insurge-se às fls. 74/93. Questiona o indeferimento da justiça gratuita, pugnando pela concessão da benesse para fins recursais. Afirma que a única fonte de renda é a Bolsa Família, no valor de R\$ 700,00 mensais, além de ser isenta de imposto de renda, conforme documentos acostados ao feito. Defende a validade da assinatura eletrônica constante da procuração, emitida pela “ZapSign”. Argumenta que o documento contém assinatura em tela, registro do IP do aparelho utilizado para assinatura, geolocalização, “token” único enviado para o “e-mail” do signatário e reconhecimento facial. Cita o artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001. Procura demonstrar o conhecimento da ação. Diz que ficou impossibilitada de comparecer em Juízo por motivos de saúde. Pretende seja afastada a condenação do advogado ao pagamento das custas. Requer o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que vem sendo cobrada insistentemente pela ré e, ao acessar o “site” da SERASA, constatou o registro de 7 (sete) dívidas, vencidas em 2017. Todavia, passou a ser cobrada de forma acintosa e vexatória. Diz que verificou se tratar de débitos prescritos e, portanto, descabida a exigibilidade na via judicial ou extrajudicial, citando jurisprudência do STJ. Questiona, ainda, a manutenção de informações em cadastro de inadimplentes, pois influenciam na pontuação do 'score', apontando ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Requer a declaração de nulidade da dívida ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição e, por consequência, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

declaração de inexigibilidade do débito, com baixa da restrição, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O MM. Juiz, suspeitando de litigância predatória, exarou a seguinte determinação:

“(…) Assim, à luz das boas práticas divulgadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE, especialmente do Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 (“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”), determino à parte autora que, no prazo de 5 dias, compareça em cartório para que, se o caso, ateste a ciência da demanda e confirme a procuração outorgada.

Ainda, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, comprovar a gratuidade da justiça requerida, pois os indícios da litigância predatória mitigam a presunção de sua hipossuficiência econômica, tal como disposto no Enunciado nº 2 do Comunicado CG nº 424/2024

(“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”) (fls. 62/63).

A autora pleiteou dilação de prazo para cumprimento e, ato contínuo, pugnou pelo cancelamento da distribuição.

Diante do descumprimento da decisão supracitada, o Juízo “a quo” indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. “Porquanto não confirmada a procuração outorgada pela parte autora, as custas e despesas processuais recairão sobre o advogado, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil e à luz do Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (“nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória"). Com o trânsito em julgado, intime-se para recolhimento em 15 dias. Ausente pagamento, inscreva-se na Dívida Ativa" (fls. 69/71).

Decide-se.

Da extinção do processo sem resolução de mérito

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE”, editou o Comunicado CG nº 02/2017, destacando que:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

Assim sendo, foram dirigidas orientações aos Juízes de Direito para enfrentamento das questões acima, a saber:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

É bem verdade que os documentos assinados de forma digital ou eletrônica são aceitos como meio de prova no ordenamento jurídico,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

incumbindo às partes processuais impugnar a autenticidade ou a validade dos documentos. Outrossim, há posicionamento jurisprudencial que aceita assinaturas digitais em procurações, mormente se não há elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da firma.

Sucede que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a prolusão da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, esta Relatora alinha-se às teses firmadas nos Enunciados n.º 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

“*In casu*”, as providências impostas pelo Juízo “*a quo*” estão em consonância às boas práticas recomendadas, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

No entanto, a autora deixou de cumprir o comando judicial na forma determinada e, nesta sede, insiste na validade de procuração assinada por meio do sistema *ZapSign*.

Todavia, nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com poderes específicos para a causa e assinatura física e/ou assinatura digital qualificada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com as diligências pelas quais o MM. Juiz reputou relevantes para dar impulso ao feito.

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Ressalte-se que na hipótese não se trata de rigorismo formal, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

No mesmo diapasão, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO – Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil – Autora que não compareceu ao cartório para apresentar seus documentos pessoais e ratificar o conhecimento da propositura da demanda – Determinação do juízo que não se revelou arbitrária – Comunicado CG nº 02/2017 – Outrossim, emerge ausência de impugnação da decisão – Inércia da parte autora – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1089495-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).**

Ação declaratória. Indeferimento da inicial, por descumprimento à determinação de emenda à inicial, para apresentação de procuração com poderes específicos para o feito, comprovante de endereço atualizado, e comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Determinação, por este Tribunal de Justiça, de intimação pessoal da autora, para esclarecer se tem ciência da propositura da ação, se conhece os advogados para os quais outorgou procuração, para verificar se a assinatura aposta na procuração é autêntica; e confirmar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silêncio. Manifesta ausência de interesse processual. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1016347-63.2021.8.26.0032; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal – Determinação de emenda à inicial não cumprida – Indeferimento da petição inicial – Extinção do feito, sem julgamento do mérito – Alegação de que a petição inicial preenche todos os requisitos necessários ao prosseguimento da ação – Juízo de primeiro grau que, baseado no comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE determinou a juntada de procuração específica – Procuração apresentada assinada eletronicamente – Signatário que não utilizou certificado digital – Certificadora do processo de assinatura não credenciada pela ICP – Exigência da Lei nº 11.419/06 e da Resolução 551/2011 do Órgão Especial – Validade do documento não comprovada. Sentença de indeferimento da inicial mantida. Recurso improvido”. (Apelação n.º 1016643-17.2023.8.26.0032 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Francisco Shintate – j. 13/03/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência financeira que teve sua assinatura firmada eletronicamente por empresa não credenciada – Não obstante, Carteira de Trabalho Digital que revela a condição de desempregada da parte – Pedido deferido apenas no tocante ao recolhimento do preparo, a fim de viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição – Incidência do disposto no art. 98, §5º do CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Indeferimento da inicial – Procuração firmada mediante assinatura eletrônica pela plataforma digital da Certificadora 'ZapSign' – Determinação de regularização da representação processual, com autenticidade por autoridade certificadora credenciada – Desatendimento – Instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade de representação da parte e que exigia autenticidade conferida pela ICP-Brasil – Inteligência do art. 1º, §2º, III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/06 e artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – Representação processual não demonstrada – Descabimento da exceção prevista pelo art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 em razão do caráter público do processo – Além disso, assinatura aposta ao instrumento de mandato que diverge do documento pessoal da autora – Acerto da decisão de primeiro grau – Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Apelo desprovido. (Apelação n.º 1012069-93.2023.8.26.0405 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jacob Valente – j. 18/01/2024).

Do indeferimento da gratuidade de justiça

Melhor sorte não assiste à autora em relação à gratuidade de justiça.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício. Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, não obstante a autora afirme ser pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

A questão posta à apreciação do Judiciário era de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública.

Não fosse isso, instado pelo douto juízo a fornecer documentos que comprovassem sua renda, desatendeu a determinação judicial. Enfim, deixou de comprovar o seu rendimento mensal.

Nessa toada, é justificável o indeferimento da benesse pretendida.

Da condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais

É bem verdade que incumbe à parte o custeio das despesas e atos que realizam no processo. E é parte vencida quem paga à vencedora as despesas que antecipou. Também é a parte vencida quem paga os honorários ao advogado do vencedor. Trata-se de redação expressa dos arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil.

E mais: não se ignora que o Estatuto da Ordem dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Advogados do Brasil (art. 32) prevê a responsabilidade solidária do patrono nas ações que envolvem lide temerária, desde que coligado com seu cliente para causar lesão à parte contrária, fatos que devem ser debatidos em ação própria.

No entanto, a responsabilidade solidária prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não se confunde com a responsabilidade direta de que trata o artigo 104 do Código de Processo Civil, que versa sobre a específica situação em que o patrono atua no processo sem procuração da parte.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no “caput”, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

Ponderadas as disposições legais acima transcritas, e melhor me debruçando a respeito do tema, esta Relatora ousa alterar posicionamento adotado em julgado anterior, para me alinhar ao entendimento firmado no Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Sendo assim, o patrono é responsável pelo pagamento das despesas processuais.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.